

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0003226-49.2019.8.19.0064

Recorrente: VANDERLEI FIORINI

Recorrido: WCE PACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, fls. 378/407 e 413/450, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpostos contra acórdãos da Décima Sétima Câmara de Direito Privado, assim ementados:

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PENHORA DE IMÓVEL. DAÇÃO EM PAGAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NULIDADE DE HIPOTECA POR AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA. I. CASO EM EXAME: Apelações interpostas contra sentença que julgou improcedentes embargos de terceiro, mantendo a penhora de imóvel realizada em execução, reconhecendo fraude à execução e condenando o embargante ao pagamento de custas e honorários. O embargante sustenta erro na premissa fática quanto à cronologia das execuções e pleiteia a procedência dos embargos. A embargada, em recurso adesivo, alega simulação em execução diversa e requer condenação por litigância de má-fé. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir

se é possível, em embargos de terceiro, o reconhecimento de simulação em execução diversa; (ii) estabelecer se o embargante tem direito a afastar a penhora com base em hipoteca e dação em pagamento. IV. RAZÕES DE DECIDIR: Os embargos de terceiro possuem cognição limitada à verificação da legitimidade da constrição sobre bem de titularidade do embargante, sendo inadequada a via para discussão de simulação em execução diversa. A hipoteca invocada pelo embargante é nula, pois constituída por instrumento particular, em afronta à exigência de escritura pública prevista no art. 108 do Código Civil. A nulidade do negócio jurídico decorre da inobservância de forma prescrita em lei e de formalidade essencial, nos termos do art. 166, IV e V, do Código Civil. A dação em pagamento, ainda que homologada judicialmente, não afasta a penhora quando realizada após a ciência inequívoca da constrição judicial já registrada. Trata-se de caso patente de alienação da coisa litigiosa em fraude à execução. IV. DISPOSITIVO: Recursos desprovidos. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, I, 680 e 792, IV; CC, arts. 108 e 166, IV e V. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.703.707/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 25.05.2021; TJRJ, Apelação nº 0164054-09.2022.8.19.0001, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, j. 16.06.2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DAÇÃO EM PAGAMENTO.

PENHORA REGISTRADA. HIPOTECA CONSTITUÍDA POR INSTRUMENTO PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. I. *Caso em exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a apelações interpostas em embargos de terceiro, mantendo penhora incidente sobre imóvel objeto de dação em pagamento reconhecida como fraude à execução. O embargante sustenta, em síntese, omissões e contradições quanto à relevância jurídica da anterioridade da execução por ele ajuizada, à natureza judicial da dação em pagamento e à subsistência do crédito garantido por hipoteca reputada nula.* II. *Questão em discussão: Há três questões em discussão: (i) definir se ocorreu omissão ao não enfrentar a relevância da anterioridade da execução promovida pelo embargante; (ii) estabelecer se houve omissão ou contradição quanto à natureza jurídica da dação em pagamento; e (iii) determinar se o acórdão deixou de apreciar a incidência das Súmulas 84 e 375 do STJ e do Tema 243/STJ.* III. *Razões de decidir: A anterioridade da execução ajuizada pelo embargante não afasta a fraude à execução, pois a penhora registrada na matrícula do imóvel antecedeu a celebração da dação em pagamento homologada judicialmente. A origem judicial da dação em pagamento não foi desconsiderada, mas apenas reconheceu-se que o negócio jurídico celebrado posteriormente ao registro da penhora não é oponível à credora. A discussão relativa à má-fé do terceiro adquirente somente seria pertinente na ausência de registro da*

penhora. A fraude à execução produz a ineficácia da alienação perante a credora, sem implicar nulidade do negócio jurídico ou extinção do crédito subjacente. Não há contradição entre afastar a análise de eventual simulação em execução diversa e examinar a dação em pagamento vinculada ao direito alegado pelo embargante, pois a apreciação do ato de alienação foi necessária para verificar a ocorrência de fraude à execução. IV. Dispositivo: Embargos de declaração rejeitados. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.025. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 84 e 375; STJ, Tema 243.

Nas suas razões de recurso especial, o recorrente sustenta que o acórdão violou os arts. 489, §1º, IV, V e VI, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional. Afirma que o acórdão foi omissivo quanto (i) à circunstância de que a execução foi distribuída em 2013, anteriormente aos atos constritivos efetivados pela recorrida, e aos efeitos jurídicos dessa anterioridade; (ii) à relevância da dação em pagamento celebrada no âmbito de acordo judicial homologado, bem como dos efeitos decorrentes de eventual nulidade da hipoteca sobre o crédito principal, a execução anteriormente ajuizada e a própria dação em pagamento; (iii) à incidência da Súmula 84 do STJ; (iv) às distinções entre o caso concreto e o precedente REsp nº 1.703.707/RS, utilizado como fundamento do acórdão recorrido.

Alega, ainda, violação aos arts. 674, 792, IV, 797 e 908 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão conferiu interpretação ampliativa ao instituto da fraude à execução. Sustenta que a mera formalização da dação em pagamento após o registro da penhora não seria suficiente para caracterizar fraude à execução, especialmente porque sua posição jurídica não decorre de simples aquisição

patrimonial, mas de crédito perseguido judicialmente desde 2013, em execução própria que culminou em acordo homologado judicialmente. Defende que o acórdão desconsiderou a origem jurisdicional do direito invocado, a boa-fé do recorrente, a existência de credores concorrentes e a disciplina legal do concurso de credores, substituindo o regime previsto nos arts. 797 e 908 do CPC por presunção absoluta de fraude.

Sustenta também violação aos arts. 502, 503 e 515, II, do Código de Processo Civil, por entender que o acórdão retirou eficácia prática da sentença homologatória proferida na execução anteriormente ajuizada pelo recorrente, sem que houvesse prévia desconstituição do respectivo título judicial. Argumenta que, embora o julgado tenha reconhecido a impossibilidade de examinar eventual simulação daquela execução na via dos embargos de terceiro, acabou por esvaziar os efeitos da decisão homologatória, afrontando os princípios da coisa julgada, da segurança jurídica e da estabilidade dos pronunciamentos jurisdicionais.

Aponta violação aos arts. 108, 166, 170, 356, 421 e 422 do Código Civil, ao argumento de que o acórdão confundiu a eventual nulidade formal da hipoteca com a inexistência do crédito principal, atribuindo à invalidade da garantia efeitos não previstos em lei. Defende que a eventual nulidade da hipoteca não extingue a obrigação principal, o contrato de mútuo, a execução ajuizada, o acordo homologado judicialmente nem a dação em pagamento realizada para satisfação do crédito. Afirmar, ainda, que o acórdão desconsiderou o princípio da conservação dos negócios jurídicos, a boa-fé objetiva, a função social dos contratos e o regime jurídico próprio da dação em pagamento previsto no art. 356 do Código Civil.

Nas razões de **recurso extraordinário**, o recorrente alega que o acórdão violou as garantias constitucionais da coisa julgada, do devido processo legal, do

contraditório substancial, do acesso efetivo à tutela jurisdicional e do dever de motivação das decisões judiciais, previstos nos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CRFB, ao retirar a eficácia material de decisão judicial homologatória, regularmente formada, sem prévia desconstituição ou revisão desse pronunciamento, por meio dos instrumentos processuais constitucionalmente destinados a tanto. Alega que o acórdão recorrido apresenta contradição lógica insanável, suficiente para comprometer sua validade constitucional.

Contrarrazões às fls. 463/474 e 475/501.

É o brevíssimo relatório.

1. DO RECURSO ESPECIAL:

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos 489, §1º, IV, V e VI, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido não padece dos vícios descritos nos citados dispositivos legais, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da lide foram apreciadas pelo órgão julgador.

Nos termos da orientação da Corte Superior, “*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

Nessa toada, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando um dos fundamentos aventados é

suficiente para infirmar a conclusão do acórdão.

Assim, não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade, contradição ou falta de fundamentação suficiente do julgado apenas porque a controvérsia foi decidida em desconformidade com os interesses da parte. A decisão contrária aos interesses da parte não se confunde com a negativa de prestação jurisdicional.

Destaca-se que “*não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Por oportuno, colaciona-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS

CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. 1. *Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.* 2. *Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.* 3. *Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. (...) 10. Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO

DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

No caso vertente, como já apontado, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que

delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão às fls. 324/337:

“(…) O salário mínimo em 2010, ano do registro da garantia, era de R\$ 510,00, pelo que o registro só teria validade se tratasse de imóvel avaliado em até R\$ 15.300,00, o que não se verifica na hipótese, conforme avaliação de index 53 dos autos da execução 0005503-14.2014.8.19.0064, ainda que realizada no ano de 2017:

...

A alegação de impossibilidade de construção por dação em pagamento do imóvel não fere o direito do credor.

A referida transação foi realizada em 09/08/2016:

...

Já a execução nº 0005503-14.2014.8.19.0064, promovida pela embargada desde 2014, teve a decisão determinando a lavratura do termo de penhora em 8/9/2015, index 29 daqueles autos:

...

Como se depreende da certidão de ônus reais do imóvel, index 48 (fls. 98), o registro da penhora ocorreu em 03/12/2015:

...

Portanto, ao celebrar o acordo nos autos da execução que move em face de Laticínio P&F de Valença LTDA., nº

0001331-63.2013.8.19.0064, o embargante tinha ciência da penhora registrada, pelo que se conscientemente prosseguiu com a transação não pode exigir, posteriormente, a baixa do gravame. (...)”

Confira-se, ainda, os seguintes trechos do acórdão às fls. 362/375:

(...) O que fez o acórdão foi reforçar que, quando da celebração do acordo que envolveu a dação em pagamento, a penhora oriunda da execução nº 0005503-14.2014.8.19.0064 já havia sido registrada na matrícula do imóvel, fazendo presumir a ciência do embargante e tornando a medida oponível a todos.

...

O Colegiado não invalidou o crédito do embargante ou a execução nº 0001331-63.2013.8.19.0064, mas apenas reconheceu como nula a hipoteca por ausência de instrumento público, o que prejudicaria a proteção possessória do embargante, conforme o seguinte trecho do voto:

...

No caso, o embargante manejou os embargos de terceiro justamente para defender o bem de sua titularidade da penhora constituída dos autos da execução originária, de nº 0005503-14.2014.8.19.0064, entre a embargada e a devedora.

A apreciação acerca do acordo realizado nos autos da execução nº 0001331-63.2013.8.19.0064 ocorreu por estar

o alegado direito do embargante indissociavelmente ligado à dação em pagamento ali efetivada, sendo necessária a análise do ato de alienação do bem para constatar a fraude à execução. (...)”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Supremo Tribunal Federal, por oportunidade do julgamento do mérito do **AI 791.292/PE**, representativo do **Tema 339** do seu repertório, tratando da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, fixou a seguinte tese jurídica:

O art. 93, IX da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

No caso em análise, da leitura da fundamentação do julgado recorrido, extrai-se que as teses suscitadas pelas partes, e necessárias ao deslinde da controvérsia, foram apreciadas de forma suficientemente fundamentada.

Importante consignar que não importa negativa de prestação jurisdicional a decisão jurisdicional que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelas partes, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Nessa toada, se um dos fundamentos aventados é suficiente para infirmar a conclusão do acórdão, não é necessário que se examine todos os argumentos das partes.

Dessa forma, não se verifica a alegada violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, de modo que as decisões colegiadas estão em harmonia com a

tese firmada no **Tema 339 do STF**.

No que concerne às demais violações, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, paradigma do **Tema 660**, entendeu que não há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e à garantia da coisa julgada (**artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da CRFB**), por se tratar de ofensa reflexa à norma constitucional, ou seja, passando pelo exame da legislação infraconstitucional.

Tese firmada – Tema 660 STF: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Por outro vértice, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **RE 956302**, objeto do **Tema nº 895**, entendeu que não há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva violação ao princípio da inafastabilidade de jurisdição (**artigo 5º, XXXV, da CRFB**), por se tratar de ofensa reflexa à norma constitucional, passando pelo exame da legislação infraconstitucional.

Tese firmada – Tema 895 STF: A questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente

*fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe
13/03/2009.*

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **ARE 950.787RG/SP**, paradigma do **Tema nº 890**, afastou a presença de repercussão geral quanto à alegada inobservância aos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade e do devido processo legal (artigos 1º, inciso III, 5º, incisos II, X, XXXII, XXXV, e 37, *caput*, da CRFB). A propósito, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. TEMA 890. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (Tribunal Pleno – Rel. Min. Edson Fachin – julg. 28/04/2016).

Destarte, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário estruturado sobre suposta violação de norma infraconstitucional. Além disso, quando se cogita de hipótese de **ofensa oblíqua** à Constituição Federal, a **Suprema Corte** orienta no sentido de que não é possível reconhecer a repercussão geral. Assim, quando do julgamento do **AI nº 746.996/RN-RG**, foi consignado que:

“Este Supremo Tribunal Federal já assentou o

reconhecimento da inexistência da repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser examinada ou quando a afronta ao texto da Constituição, se houver, seja indireta ou reflexa. Nesse sentido, destaco: AI nº 743.681/BA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 16/10/09; RE nº 602.136/RJ-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 4/12/09; RE nº 590.415/SC-RG, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 7/8/09” (Rel. Min. Dias Toffoli – Tribunal Pleno – julg. 06/05/2010).

Na mesma linha de inteligência, ao analisar o **ARE 919.285/RS**, a Corte Suprema assim entendeu:

Repercussão Geral: INEXISTENTE - (pub. 13/11/15) -
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à legitimidade da revisão de contrato já extinto, por se resolver tão somente a partir da interpretação e da aplicação das normas legais pertinentes, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão

suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 919285 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 12-11-2015 PUBLIC 13-11-2015)

Registre-se que a sistemática da repercussão geral pode ser aplicada em situações apenas similares, quando realizado o cotejo da controvérsia constitucional contida no paradigma com o caso concreto a ser analisado, não apenas a questões fáticas absolutamente idênticas. A propósito, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B. IDENTIDADE DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL A QUESTÕES FÁTICAS SIMILARES. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Atende a garantia constitucional da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988) a aplicação da sistemática da repercussão geral a questões fáticas similares, tendo em vista a identidade da controvérsia constitucional a ser analisada com a do paradigma apontado em repercussão geral. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE nº 801.843 AgR/PR – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – 2ª Turma – julg. 24/06/2014).

Destarte, considerando que os acórdãos estão em harmonia com o **Tema 339 do STF** e, ainda, em razão da ausência de repercussão geral das demais violações

suscitadas pelo recorrente, reconhecida nos **Temas 660, 890 e 895 do STF**, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário, na forma do artigo 1.030, I, “a” e “b”, do CPC. As demais questões suscitadas no recurso são absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

3. DO DISPOSITIVO

À vista do exposto, nos termos da fundamentação supra, **INADMITO** o recurso especial e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente